

PARECER - PLO Nº 117/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023

AUTORIA: VEREADOR CÉLIO ROBERTO ARISTÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ingressos gratuitos para crianças carentes do município de Ibitinga, pelos parques de diversões e circos instalados no município e dá outras providências.

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;



Neste sentido, cremos que a propositura em questão, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, a administração do Município está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Além do mais, o IGAM, no qual esta Casa é filiada, também orienta que a matéria não pode ser deflagrada por Vereador, “in verbis”:

”Segundo explica, ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto em relação ao preço original ou a fornecimentos gratuitamente às pessoa que indica, a lei impugnada acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício à custa do empresariado e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio". Em mesmo sentido também se junta à esta Orientação trecho do voto do Des. Relator Amorim Cantuária, que ao analisar a Lei nº 11.062, de 02 de março de 2015, do município de Sorocaba, que "dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município”, nos autos da ADI n. 2044346- 12.2017.8.26.0000, ratificou os dizeres do Des. Ferreira Rodrigues, complementando que os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal”.

Deste modo, manifesto-me pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do PLO nº 117/2.023, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



